

# O INTERESSE PROCESSUAL NAS ACCÇÕES DE CONDENAÇÃO: UM BREVE APONTAMENTO

給付之訴中的程序利益：  
簡要說明

*Procedural Interest in Enforcement Actions:  
A Short Commentary*

Álvaro António Dantas

*Delegado Coordenador do Ministério Público da RAEM*

*Docente, Tempo parcial, Faculdade de Direito, Universidade de Macau*

**Resumo:** O texto pretende revisitar o tema do interesse processual em processo civil tendo em vista, concretamente, poder constituir uma modesta proposta para uma compreensão normativamente adequada da relação que se crê problemática entre os artigos 73.º, n.º 3, em articulação com os artigos 412.º, n.ºs 1 e 2 e 413.º, alínea h) e 565.º do Código de Processo Civil.

**Palavras-chave:** Processo civil; interesse processual; pressuposto processual; excepção dilatória; acção de condenação; exigibilidade da obrigação.

**摘要：**本文旨在重新探討民事訴訟中的程序利益問題，具體而言，希望能為正確理解第73條第3款與第412條第1、2款、第413條h)項和第

565條之間被認為存在問題的關係提供適當的規範性建議。

**關鍵字：**民事訴訟；程序利益；程序要件；延期抗辯；給付之訴；債務履行期限

**Abstract:** The text aims to revisit the topic of procedural interest in civil procedure with the concrete intention of putting forward a modest proposal for a normatively appropriate understanding of the relationship—believed to be problematic—between Article 73 no. 3, in conjunction with Articles 412 nos. 1 and 2, 413 h), and 565 of the Code of Civil Procedure.

**Keywords:** civil procedure; procedural interest; procedural requirement; preliminary objection; action for performance; enforceability of the obligation.

## 1. Introdução

Afastando-se do modelo português (1) que, em quase tudo, seguiu tão de perto, o legislador do nosso Código de Processo Civil (CPC) (2) tomou a opção de incluir entre os pressupostos processuais, *expressis verbis*, o interesse processual. Fê-lo, em todo o caso, não de modo inteiramente original, dado ter praticamente reproduzido a formulação constante do Anteprojecto de Código de Processo Civil publicado pelo Ministério da Justiça português no ano 1988 e elaborado pela comissão presidida pelo Professor JOÃO ANTUNES VARELA que, em Portugal, esteve encarregada da reforma do CPC de 1961 (3) (4).

Não se desconhece que, no âmbito do CPC português de 1961, que anteriormente também vigorou em Macau, mesmo antes da revisão de que foi

---

1 () Referimo-nos ao CPC de 1961 na versão resultante da revisão de 1995/1996 introduzida pelos Decretos-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro e n.º 180/96, de 25 de Setembro.

2 () São desse Código os preceitos legais que, no texto, surjam sem indicação do respectivo diploma.

3 () Dizia-se no artigo 90.º do dito Anteprojecto: «Há interesse processual sempre que a situação de carência da parte justifica o recurso às vias judiciais».

4 () Como é sabido, esse Anteprojecto acabou por ser abandonado. Sobre o tema, cfr. ARMINDO RIBEIRO MENDES, *As Sucessivas Reformas do Processo Civil Português*, in Julgar, n.º 16, 2012, p. 82.

objecto nos anos noventa do século passado (5), uma parte significativa da doutrina e da jurisprudência, ainda que na falta de previsão expressa, não deixavam de reconhecer a existência da figura do interesse processual, entendendo que se tratava de um pressuposto processual cuja falta consubstanciava uma excepção dilatória inominada (6). Ainda assim, estou que a dita opção do nosso legislador, desde logo pelo modo como foi concretizada e vertida no texto da lei, traz, por si, implicações que justificam atenção. As breves linhas que seguem são um modesto subsídio para a compreensão de algumas dessas implicações no que concretamente tange ao circunscrito âmbito das acções de condenação.

## 2. O interesse processual

### 2.1. Enquadramento legal: nota

De acordo com o artigo 72.º do CPC, «há interesse processual sempre que a situação de carência do autor justifica o recurso às vias judiciais». Trata-se, como já disse, de uma fórmula directamente inspirada pelo Anteprojecto do CPC português de 1988, por sua vez fortemente influenciado pela lição de JOÃO ANTUNES VARELA (7) e, antes dela, pelo ensinamento de MANUEL DE ANDRADE (8), que terá sido o primeiro autor que, em Portugal, tratou o interesse processual separadamente da legitimidade (9). Em boa verdade, corresponde à explicitação da designação corrente na Alemanha, *Rechtsschutzbedürfnis*, embora directamente influenciada pela fórmula italiana, *interesse ad agire* (10).

- 
- 5 () Concretamente, a revisão consubstanciada nos Decretos-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro e n.º 180/96, de 25 de Setembro.
- 6 () Cfr., por exemplo, ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual Civil Declaratório*, volume II, Coimbra, 1982, p. 254. No mesmo sentido, ANTUNES VARELA/J. MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, Coimbra, 2004, p. 179. A questão não era, no entanto, pacífica: cfr. no sentido de que, em regra, o interesse processual não carece de ser especificado como pressuposto processual autónomo, JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, Volume II, Lisboa, 1987, pp. 237-239.
- 7 () Cfr. ANTUNES VARELA/J. MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual...*, p. 180, onde se pode ler: «o autor tem interesse processual, quando a situação de carência em que se encontre necessite da intervenção dos tribunais».
- 8 () MANUELA A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, 1976, p. 79.
- 9 () Cfr. ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *Direito...*, volume II, Coimbra, 1982, p. 253.
- 10 () De «interesse em agir» falam alguns autores na doutrina portuguesa. Assim, por exemplo, ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *Direito...*, volume II, p. 250 e PAULO PIMENTA, *Processo Civil Declarativo*, Coimbra, 2015, p. 81.

Em muito apertada síntese: a opção do nosso legislador processual-civil vertida nos artigos 72.º e 73.º do CPC exprime, no essencial, a intenção de introduzir um filtro, necessariamente de malha larga em virtude do imperativo constitucional contido no artigo 36.º da Lei Básica que consagra a garantia de acesso ao direito e aos tribunais, mas que, em todo o caso, se pretende funcionalmente orientado no sentido de impedir que sejam instauradas acções tidas por desnecessárias<sup>(11)</sup> Além disso, o preenchimento do interesse processual, face ao modo como a nossa lei o consagra, exige que a acção instaurada se mostre o meio processualmente adequado para obter essa tutela, sendo que essa adequação também se afere pela rapidez, simplicidade e economia de meios. É por isso que, como resulta do n.º 2 do artigo 73.º, o autor não tem interesse processual em instaurar uma acção judicial quando pode obter o mesmo resultado através de um meio extraprocessual. É também por isso que, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 73.º, o autor não tem interesse processual em instaurar uma acção declarativa quando dispõe de um título com manifesta força executiva e é igualmente por essa razão que o autor não tem interesse processual em instaurar uma acção de simples apreciação se lhe for possível instaurar uma acção de condenação, dada a completude da tutela desta na comparação com a daquela. O que pode ser decidido pelo tribunal de uma só vez não o deve ser em duas<sup>(12)</sup>.

---

11 () Chamando a atenção para a dupla dimensão da utilidade e da necessidade, veja-se, entre nós, o importante Acórdão do Tribunal de Última Instância de 27.07.2022, tirado no processo n.º 60/2022, com versão integral disponível em linha. A necessidade da instauração da acção decorre, desde logo, da utilidade que venha a ser obtida com a sentença. Já assim, ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *Direito...*, volume II, p. 253. Em sentido convergente, JOÃO DE CASTRO MENDES/MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, volume I, Lisboa, 2022, p. 366: «o interesse processual respeita à utilidade da tutela processual (...)», PAULO PIMENTA, *Processo...*, p. 82 e, com referências jurisprudenciais interessantes, DANIEL BESSA MELO, *O interesse em agir no processo cível. Em especial nas acções de simples apreciação*, in Julgar online, Dezembro de 2021, p. 2.

12 () Neste sentido, que acompanhamos, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *O interesse...*, p. 93. De resto, é também com base em considerações ligadas ao interesse processual ou à falta dele que, no contencioso administrativo, tenho sustentado a inviabilidade da interposição de recurso contencioso de actos administrativos de indeferimento de pretensões deduzidas por particulares perante a Administração (os chamados actos negativos) nas situações em que resulta da petição inicial que o interessado não pretende apenas a eliminação do acto da ordem jurídica (na terminologia corrente na doutrina alemã, *Isolierte Anfechtungsklage*), mas, mais do que isso, pretende ver satisfeita a sua pretensão que esteve na base do requerimento apresentado à Administração. Isto em virtude, justamente, de o Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC) contemplar um meio processual que não é meramente anulatório, mas de plena jurisdição no qual «podem ser debatidas em plenitude, e por referência ao momento em que cumpre decidir, todas as questões que se podem colocar a propósito da existência e configuração do dever de actuação da Administração em termos que permitam definir, de modo mais eficaz, a situação das

As razões justificativas da previsão deste pressuposto foram enunciadas por MANUEL DE ANDRADE. Por um lado, evitar impor à contraparte «a perturbação e o gravame inerente à posição de demandado – perturbação e gravame que se traduz principalmente em ter ele de deduzir a respectiva defesa, sob pena de a ver precluída» (13); por outro lado, uma razão de interesse público, uma vez que, «sendo as jurisdições estaduais mantidas a expensas da colectividade, os particulares só devem ser admitidos a tomar-lhes o tempo e a actividade quando os seus direitos estejam realmente carecidos de tutela judiciária» (14).

Como já disse, a opção legislativa plasmada no nosso CPC foi a de enquadrar expressamente o interesse processual como um pressuposto processual cuja falta, portanto, consubstancia uma excepção dilatória nominada [artigo 413.º, alínea h)], a qual, como é próprio das excepções dilatórias, obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição do réu da instância [artigos 230.º, n.º 1, alínea e) e 412.º, n.º 2 do CPC] ou, se for manifesta e detectada na fase inicial do processo e, ao indeferimento liminar da petição inicial [artigo 394.º, n.º 1, alínea c) do CPC], sendo, ademais, de conhecimento oficioso (artigo 414.º do CPC) (15).

## 2.2. O interesse processual nas acções de condenação

O legislador não se limitou, no entanto, a fornecer o conceito de interesse processual. Na norma do artigo 73.º do CPC, também inspirada no Anteprojecto do CPC português de 1988, aproveitou para, por referência às diversas espécies de

partes, evitando o risco da multiplicação de novos litígios, como exige o princípio da economia processual» que é, portanto, o meio processualmente adequado, qual seja o da acção para a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos (artigos 103.º a 107.º do CPAC), o qual, como se sabe, tem natureza condenatória. Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual de Processo Administrativo*, Coimbra, 2010, p. 287, que, aliás, segue o entendimento de uma parte muito significativa da doutrina processual-administrativa alemã que também tem defendido a inadmissibilidade, em geral, da referida *Isolierte Anfechtungsklage*: por exemplo, FRIEDHELM HUFEN, *Verwaltungsprozessrecht*, Munique, 2013, p. 214; WOLF-RUDIGER SCHENKE, *Verwaltungsprozessrecht*, 13.ª edição, 2012, pp. 94 e 95 e HERBERT POSSER/HEINRICH WOLFF/UWE BERLITT e Outros, *Verwaltungsgerichtordnung, Kommentar*, Munique, 2014, p. 140. Estes últimos autores são expressos na referência à falta de interesse processual (*Rechtsschutzbeduerfnis*) como obstáculo a tal impugnação isolada.

- 13 () Cfr. MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Noções ...*, p. 82. Destacando também estas razões, veja-se, entre nós, o Acórdão do Tribunal de Última Instância de 27.07.2022, citado na nota anterior.
- 14 () Cfr. MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Noções ...*, p. 82. Exactamente no mesmo sentido, no que que tange à justificação do pressuposto, ANTUNES VARELA/J. MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual ...*, p. 182 e JOÃO DE CASTRO MENDES/MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual ...*, p. 366.
- 15 () Isto sem prejuízo do que em todo o caso direi *infra* ainda sobre a questão da natureza do interesse processual.

acções declarativas referidas no artigo 11.º, definir, pela positiva, as situações em que há interesse processual. Assim, de acordo com o ali preceituado, há interesse processual (i) nas acções de simples apreciação quando o autor pretenda reagir contra uma situação de incerteza objectiva e grave (n.º 1 do artigo 73.º); (ii) nas acções constitutivas sempre que o efeito jurídico visado não possa ser obtido mediante simples acto unilateral do autor (n.º 2 do artigo 73.º); (iii) nas acções de condenação, sempre que a obrigação estiver vencida, excepto se o autor dispuser de título com manifesta força executiva [n.º 3, alínea a), do artigo 73.º]. Também há interesse processual nas acções de condenação mesmo que a obrigação não esteja vencida se se verificar alguma das situações previstas no artigo 393.º [n.º 2, alínea b), do artigo 73.º] (16).

Na intencional frugalidade deste texto, cuidarei apenas de, como disse, procurar salientar o modo como, em relação às acções de condenação, a lei afirma a existência do interesse processual para procurar, a partir daí, revelar as linhas essenciais da indispensável articulação, que, ao que julgo, nem sempre se mostra evidente, com o regime resultante da norma do artigo 565.º, e do modo como este, por sua vez, acaba por implicar uma releitura interpretativa da própria densificação normativa do interesse processual no artigo 73.º (17).

Nas acções de condenação, acabámos de ver, há interesse processual quando a obrigação estiver vencida (18), podendo assim dizer-se, pela negativa, que, não estando a obrigação vencida, não há interesse processual, salvo, nas situações previstas no artigo 393.º (19).

---

16 () O artigo 393.º do CPC tem o seguinte teor: «1. Tratando-se de prestações periódicas, se o devedor deixar de cumprir, podem compreender-se no pedido tanto as prestações já vencidas como as que se vencerem enquanto subsistir a obrigação. 2. Pode ainda pedir-se a condenação em prestações futuras quando se pretenda obter o despejo de um prédio no momento em que findar o arrendamento e nos casos semelhantes em que a falta de título executivo na data do vencimento da prestação possa causar prejuízo ao credor».

17 () Cujo teor é o seguinte: «1 - O facto de não ser exigível, no momento em que a acção foi proposta, não impede que se conheça da existência da obrigação, desde que o réu a conteste, nem que este seja condenado a satisfazer a prestação no momento próprio. 2 - Se não houver litígio relativamente à existência da obrigação, observar-se-á o seguinte: a) O réu é condenado a satisfazer a prestação ainda que a obrigação se vença no decurso da causa ou em data posterior à sentença, mas sem prejuízo do prazo neste último caso; b) Quando a inexigibilidade derive da falta de interpelação ou do facto de não ter sido pedido o pagamento no domicílio do devedor, a dívida considera-se vencida desde a citação. 3 - Nos casos das alíneas a) e b) do número anterior, o autor é condenado nas custas e a satisfazer os honorários do advogado do réu».

18 () Salvo se o autor dispuser de título com manifesta força executiva.

19 () Como se sabe, o vencimento da obrigação é o momento em que a mesma deve ser cumprida. Sobre a resposta à questão de saber quando é que a obrigação se vence, ela varia consoante haja ou não necessidade de proceder à interpelação. Esta, por sua vez, é o acto pelo qual o credor

Esta opção legislativa tem, desde logo, uma muito relevante implicação. É ela a de colocar a questão do vencimento, e neste sentido (20), da exigibilidade da obrigação, no plano do interesse processual, não, pois, no plano do mérito da pretensão (21). Destinando-se a acção de condenação, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º, a exigir a prestação de uma coisa ou de um facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito, compreende-se que a lei exija, logo ao nível dos pressupostos processuais, nomeadamente do interesse processual, que no momento da instauração da acção, já esteja vencido o direito de crédito.

Ora, cabendo a alegação e prova dos factos que integram os pressupostos processuais ao autor (22), nas acções em que seja pedido o cumprimento de uma obrigação incumbirá àquele, portanto, alegar que a obrigação está vencida (por exemplo, porque estava sujeita a prazo certo e este já findou, ou porque, não estando a obrigação sujeita a prazo, já interpelou o devedor para cumprir), sendo ainda certo que a situação de *non liquet* sobre esse facto integrador do pressuposto processual deve ser resolvida, como a lei impõe, com a absolvição do réu da instância (23). Não basta, pois, para que se considere preenchido o

---

comunica ao devedor a sua vontade de receber a prestação e pode ser judicial (notificação judicial avulsa ou citação) ou extrajudicial (artigo 794.º, n.º 1 do Código Civil). O vencimento da obrigação não depende de interpelação nos casos em que a obrigação tem prazo certo ou provém de facto ilícito e bem assim quando o devedor impede a interpelação [alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 794.º do Código Civil]. Cfr., por todos, INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito das Obrigações*, 6.ª edição, Coimbra, 1989, pp. 241-250.

- 20 () Na verdade, não há coincidência perfeita entre obrigação exigível e obrigação vencida. As chamadas obrigações puras são exigíveis, mas o seu vencimento só ocorre com a interpelação do devedor. Em todo o caso, as obrigações vencidas são exigíveis.
- 21 () Isto resulta inequivocamente do disposto no n.º 2 do artigo 565.º, o qual, referindo-se à situação em que é pedido o cumprimento de obrigação que não era exigível no momento da instauração da acção, estabelece, expressamente, que, se essa inexigibilidade for detectada no despacho saneador a consequência é a da absolvição do réu da instância. Ora, tal apenas se compreende se a inexigibilidade se reconduzir à excepção dilatória da falta de interesse processual. Parece ser no mesmo sentido, se bem interpretamos o seu pensamento, a posição de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *O Interesse Processual no Código de Processo Civil de Macau*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Ano IV, n.º 10, 2000, p. 96, quando aí afirma que a falta de interesse processual pode resultar da inexigibilidade da obrigação. Em sentido diferente, mas à luz do ordenamento processual civil português, DIOGO FILIPE GIL CASTANHEIRA PEREIRA, *Interesse Processual na Acção Declarativa*, Coimbra, 2011, pp. 75-77.
- 22 () Assim, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Sobre o Sentido e a Função dos Pressupostos Processuais*, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 49, n.º 1 (Abril de 1989), p. 106 e, no mesmo sentido, na jurisprudência, ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 27.06.2023, processo n.º 2808/22.7T8VIS.C1, disponível no sítio dgsi.pt.
- 23 () Na formulação conhecida o ónus da prova é, essencialmente uma regra de decisão, que permite

pressuposto do interesse processual a mera alegação por parte do autor de que a obrigação se encontra vencida, resolvendo-se a falta de prova da exigibilidade da prestação no plano do mérito com a absolvição do réu do pedido. O demonstrado não vencimento da obrigação ou a falta da sua prova conduzem à absolvição da instância, tal como decorre, expressamente, repito, do disposto no antes referido n.º 2 do artigo 565.º (24).

### 2.3. Continuação: o interesse processual como pressuposto processual

Como antes disse, da inclusão expressa do interesse processual no elenco legal dos pressupostos processuais resulta, em princípio, que, verificada a sua falta, a consequência daí decorrente é a do indeferimento liminar da petição inicial (25) [se a falta for manifesta: artigo 394.º, alínea c)] ou a absolvição da instância [artigos 412.º, n.º 2 e 413.º alínea h)].

Todavia, a já mencionada norma do artigo 565.º prevê, *expressis verbis*, a possibilidade de o tribunal proferir sentença de condenação do réu no cumprimento de obrigação que, no momento da propositura da acção, era inexigível. Significa isto, portanto, que a lei admite que o juiz possa proferir uma decisão de mérito condenatória do réu no cumprimento de uma obrigação numa acção em que, no momento da respectiva instauração, essa obrigação não estava vencida e em que, portanto, o autor não dispunha de interesse processual.

Como é bom de ver, esta opção legal tem implicações que irremediavelmente se repercutem na própria natureza do interesse processual enquanto pressuposto processual cuja falta gera uma excepção dilatória, uma vez que, por definição, esta obsta ao conhecimento do mérito da causa (26).

Daí que importe fazer uma aproximação interpretativa à norma do artigo 565.º numa perspectiva intencionalmente orientada na procura das implicações que daí possam resultar para a adequada compreensão do interesse processual.

---

ao juiz ultrapassar o *non liquet*, resolvendo-o num *liquet* desfavorável à parte onerada. Por todos, MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Noções...*, p. 198

24 () Em sentido diferente, na doutrina portuguesa e por referência ao CPC de 1961, ANTUNES VARELA/J. MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual...*, p. 184, nota (1). Refira-se que a questão, em Portugal, já era discutida no âmbito do CPC de 1876, tal como informa JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código...*, volume V, p. 76. No sentido da absolvição da instância, ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *Direito...*, volume I, p. 107 e ANTÓNIO SANTOS DE ABRANTES GERALDES/PAULO PIMENTA/LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume I, Coimbra, 2024, pp. 670-671.

25 () Por isso que se trata de um pressuposto processual cuja falta é insuprível.

26 () Como se sabe, estas, de acordo com o artigo 412.º, n.º 2, a excepção dilatória obsta ao conhecimento do mérito da causa e implica a absolvição do réu da instância ou a remessa do processo para o tribunal competente.

Refere-se a mesma, em geral, a obrigações inexigíveis e nela estão previstas duas situações, a que, como resulta do texto da lei, correspondem regimes diversos. Por um lado, a situação em que existe litígio relativamente à existência da obrigação (n.º 1), e, por outro lado, a situação em que tal litígio não existe (n.º 2) (27).

Começamos pela segunda.

α

Trata-se, no n.º 2 do artigo 565.º, da situação em que, entre autor e réu, não há litígio quanto à existência, mas apenas quanto à exigibilidade da obrigação. O autor apresenta a obrigação como exigível e o réu, na contestação, não discute a obrigação, mas controverte a respectiva exigibilidade, alegando, nomeadamente, que a mesma ainda não se encontrava vencida no momento da instauração da acção, no que corresponde, portanto, à invocação excepção dilatória da falta de interesse processual. Neste caso, importará saber se, no momento do despacho saneador, os autos dispõem dos elementos indispensáveis a que o juiz conheça da matéria daquela excepção dilatória [artigo 429.º, n.º 1, alínea a)]. Se for esse o caso, e o tribunal concluir no sentido afirmado pelo réu de que a obrigação não estava vencida quando a acção foi proposta, a consequência não poderá deixar de ser, por isso que se trata de uma excepção dilatória, a absolvição do réu da instância, tal como, repito, expressamente, decorre do disposto no n.º 2 do artigo 565.º (28). Se, pelo contrário, o tribunal não conhecer da dita excepção dilatória no despacho saneador e relegar o seu conhecimento para final, deixa de ser legalmente possível a absolvição da instância, mesmo que se venha a concluir que, no momento da propositura da acção, a obrigação não estava vencida e que, portanto, faltava, nessa altura, o pressuposto do interesse processual. Por razões de economia processual (29), o legislador optou por, nessa situação, abrir

---

27 () Já neste sentido de que a norma legal em apreço prevê «duas hipóteses fundamentais», aquela em que o réu contesta a existência da obrigação e aquela outra em que o réu admite a existência da obrigação e unicamente contesta a respectiva exigibilidade, cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código...*, volume V, p. 76.

28 () Isto sem prejuízo do que dizemos infra na nota (40) em relação às obrigações que, apesar de não estarem vencidas no momento da instauração da acção, se vencem até ao momento da prolação do despacho saneador.

29 () Na verdade, não se justifica desperdiçar toda a actividade processual desenvolvida com a absolvição do réu da instância. Já no sentido de que são razões de economia processual as que estão subjacentes à solução consagrada no n.º 2 do artigo 565.º, cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código...*, volume V, p. 76, ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *Direito...*, volume I, p. 107, ANTUNES VARELA/J. MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual...*, pp. 184-185 e

a porta ao conhecimento do mérito da causa <sup>(30)</sup>, permitindo a condenação do réu no cumprimento da obrigação. Na verdade, de acordo com o n.º 2 do artigo 565.º, ainda que a obrigação se vença no decurso da causa ou em data posterior à sentença, o réu será condenado a satisfazer a prestação, sem prejuízo do prazo a que tenha direito. Todavia, nesse caso, o autor será condenado no pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado do réu.

Sucedee, assim, que a falta de interesse processual, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 565.º, sofre, no tange à sua natureza, uma metamorfose em função da fase processual em que é detectada. Se, até ao despacho saneador, a falta de interesse processual constitui uma excepção dilatória, cuja verificação conduz, como é próprio e típico das excepções dilatórias, à absolvição do réu da instância; no momento processual da sentença, a falta de interesse processual perde essa natureza e adquire uma outra, passando a relevar, exclusivamente, como critério de condenação no pagamento das custas da acção e dos honorários do réu, determinando a inversão da regra geral que nessa matéria vigora em virtude de, afinal, nessa situação a lei considerar ter sido o autor que deu causa à acção <sup>(31)</sup>, o que se prende, está bom de ver, com as finalidades subjacentes á consagração do interesse processual como pressuposto processual <sup>(32)</sup>.

β

O que antecede vale, também, para as situações em que o vencimento da obrigação esteja dependente de interpelação, o que, como se sabe, acontece quando a obrigação seja pura, ou seja, independente de prazo ou quando dependa de prazo incerto <sup>(33)</sup>. Importa notar, em todo o caso, o preceituado no n.º 3 do artigo 565.º. Aí se prevê que, quando a inexigibilidade (*rectius*: a falta de vencimento) da obrigação derivar da falta de interpelação, a dívida se considera vencida com

---

MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *O Interesse...*, p. 96.

30 () Embora se possa encontrar algum paralelo com a solução resultante do n.º 3 do artigo 230.º, pois também aí se permite o conhecimento do mérito apesar da existência de uma excepção dilatória não sanada, a verdade é que do que se trata no n.º 2 do artigo 565.º é da prolação de uma decisão condenatória do réu.

31 () Cfr. PAULO PIMENTA, *Processo...*, p. 83. Como se sabe, a regra geral em matéria de responsabilidade pelas custas do processo resultante do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 376.º é a de que ela recaí sobre quem tiver dado causa à acção, entendendo-se que dá causa a parte vencida, na proporção em que o for.

32 () Parece apontar em sentido semelhante, à luz do direito português, PAULO PIMENTA, *Processo...*, p. 84. A questão não é, note-se, de sanção da falta de interesse processual, isto é, não se trata de uma situação em que o autor no momento da instauração da acção não tinha interesse processual e no momento da sentença passou a ter.

33 () Cfr., por todos, INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito...*, pp. 249-250.

o acto da citação. Creio que esta referência ao acto de citação como aquele do qual resulta o vencimento da obrigação tem um duplo alcance. Desde logo, o mais evidente, que é o de deixar claro que a interpelação judicial a que se refere o n.º 1 do artigo 794.º do Código Civil pode ser feita através da citação (34), e, depois, outro, ligado com esse, que é o de estabelecer que, quando seja instaurada uma acção em que seja pedida a condenação do devedor no cumprimento de uma obrigação pura ou sujeita a prazo incerto sem que tenha havido interpelação prévia do devedor (extrajudicial ou por notificação judicial avulsa), não há lugar ao indeferimento liminar com esse fundamento, isto apesar da falta de interesse processual do autor resultante de se tratar de uma obrigação não vencida [artigo 73.º, n.º 3, alínea a)] (35). Contudo, uma vez que, nessa situação, a obrigação só se vence na pendência da acção, em resultado da própria citação do réu, é de considerar aplicável o regime do n.º 2 do artigo 565.º, devendo o autor ficar responsável pelas custas e pelos honorários do advogado do réu, sendo essa, portanto, a única consequência decorrente da falta de interesse processual (36).

Na hipótese de o réu contestar a acção com o fundamento de que a obrigação estava sujeita a prazo certo que, por sua vez, não estava consumado no momento da propositura da acção, se o tribunal vier a concluir, no despacho saneador, no sentido da improcedência da defesa, ou seja, de que, efectivamente, se trata de uma obrigação pura, que, portanto, não estava vencida no momento da instauração da acção, mas que se venceu com a citação, a consequência não será a da absolvição da instância, mas a da condenação do réu no pedido (37), sem prejuízo de as custas serem da responsabilidade do autor. Resulta isto do alcance que assinalo ao n.º 3 do artigo 565.º: excluindo a lei o indeferimento liminar da petição inicial, necessariamente estará afastada a possibilidade da absolvição do réu da instância não obstante a falta de interesse processual no momento da instauração da acção (38).

---

34 () Trata-se de um efeito substantivo da citação. Cfr., por todos, ANTUNES VARELA/J. MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual...*, pp. 276-278.

35 () Na verdade, creio que, tratando-se de obrigação pura ou sujeita a prazo incerto, o autor só terá interesse processual se alegar e provar a prévia interpelação do devedor e, portanto, o vencimento da obrigação. O n.º 3 do artigo 565.º não excepciona esta regra. O que dele resulta é outra coisa, a de que, nesse caso, a falta de interesse processual se resolve inteiramente no plano da responsabilidade pelas custas.

36 () Cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código...*, p. 79, que chama a atenção para a hipótese de o réu poder contestar a obrigação de pagar juros de mora e ficar vencido, caso em que deverá ser ele a suportar as custas desse decaimento.

37 () Cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código...*, volume V, p. 79.

38 () Julgo que esta solução deve estender-se igualmente às obrigações com prazo certo quando, no momento do despacho saneador, a obrigação, que não estava vencida no momento da instauração

Se, ao invés, proceder a defesa do réu, demonstrando-se que se trata de obrigação não vencida porque sujeita a prazo não consumado, será aplicável o regime do n.º 2 do artigo 565.º ou, havendo contestação da existência da obrigação, o do n.º 1 do mesmo artigo.

γ

É diversa a hipótese prevista no n.º 1 do artigo 565.º, em que, como vimos, existe litígio entre as partes quanto à própria existência da obrigação. Não creio que o âmbito de aplicação do artigo 565.º, n.º 1 se cinja às situações em que o autor alega que a obrigação é exigível ou que já está vencida (39). Em regra, assim sucederá, isto é, explícita ou implicitamente, como escreve JOSÉ ALBERTO DOS REIS, o autor apresentará a obrigação como estando já vencida. Nessa situação, se o réu contestar a existência da obrigação, sem contestar a respectiva exigibilidade, nenhum problema se colocará: concluindo o tribunal pela existência da obrigação, condenará o réu no pedido; caso contrário, absolvê-lo-á.

Diferentemente, no entanto, se o réu, além de contestar a existência da obrigação também contestar a exigibilidade. A questão que então se coloca, e que releva no plano do interesse processual, é a de saber qual a consequência que resulta da circunstância de, no momento do despacho saneador, o tribunal já puder concluir no sentido de que, no momento da propositura da acção, a obrigação não estava vencida. Nessa situação, não se justificará a absolvição do réu da instância com fundamento na falta de interesse processual. A consequência da absolvição da instância no despacho saneador em virtude da falta de interesse processual resultante da falta de vencimento da obrigação está prevista apenas para a hipótese desenhada no n.º 2 do artigo 565.º, o qual, como já se viu, se refere às situações em que não há litígio quanto à existência da obrigação. A situação prevista no n.º 1 não é semelhante. O réu contesta a existência da obrigação, residindo aí o essencial do dissídio entre as partes. Por ser assim, compreende-se bem que, ainda que, demonstradamente, a obrigação não esteja vencida, o processo prossiga para

---

da acção, se mostre, entretanto, vencida e não haja controvérsia quanto à sua existência. Também aí a solução deve ser a da condenação do réu no pedido e não a absolvição da instância. Também no sentido da condenação do réu no pedido, JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código...*, volume V, p. 79.

39 () É esse o entendimento de parte importante da doutrina portuguesa. Assim, por exemplo, JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código...*, volume V, p. 76 e, mais recentemente, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES/PAULO PIMENTA/LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Código...*, Volume I, pp. 670-671. Em sentido diferente, JOÃO DE CASTRO MENDES, seguindo a lição oral de INOCÊNCIO GALVAO TELLES, *Direito...*, volume II, pp. 417-419 e JOSÉ LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 2.º, Coimbra, 2017, pp. 512-514.

lá do saneador, tendo em vista, justamente, dissipar a controvérsia existente entre as partes quanto à questão principal, a da existência da obrigação, possibilitando-se dessa forma ao demandante uma antecipação da tutela condenatória (40). De resto, é também por causa desta diferença de regime que, na situação do n.º 1 do artigo 565.º, se o tribunal vier a concluir no sentido da existência da obrigação, as custas da acção não ficarão a cargo do autor (41), contrariamente ao que sucede, mesmo em caso de condenação do réu no pedido, nas situações que caem no âmbito do n.º 2 do artigo 565.º (42).

Assim, quando estiver em causa uma obrigação não vencida, cuja existência seja contestada pelo réu, a lei, no n.º 1 do artigo 565.º, reconhece interesse processual ao autor, apesar desse não vencimento da obrigação (43).

Há, na verdade, uma diferença substantiva entre as situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 565.º e essa diferença projecta-se nos respectivos regimes. Com efeito, uma coisa é o réu controverter a própria existência da obrigação inexigível; coisa diferente é o réu limitar-se a discutir a sua exigibilidade. Na norma do n.º 1 do artigo 565.º, presumindo (*id quod plerumque accidit*) que o réu irá recusar o cumprimento mesmo quando a obrigação se venha a tornar exigível, e por causa disso, a lei possibilita ao credor obter, em caso de procedência da acção, a antes referida antecipação de tutela condenatória; na norma do n.º 2 do artigo 565.º, assumindo como pressuposto da sua hipótese que o réu não discute a existência da obrigação e, portanto, se pode presumir que, no momento próprio irá cumprir essa obrigação sem necessidade de injunção judicial nesse sentido, a lei, pelo contrário, considera não haver interesse processual, por não se justificar abrir a porta a uma actividade processual que, com toda a probabilidade, à luz das regras da experiência comum se mostrará redundante, desnecessária, razão pela qual, em princípio, o processo, passando a fase liminar, não deve, todavia, prosseguir para lá do despacho saneador, e se prosseguir, as respectivas custas deverão ficar a cargo do autor, ainda que este venha a obter sentença condenatória.

A situação configurada no n.º 1 do artigo 565.º, é, pode dizer-se, de alguma

---

40 () Cfr. INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito...*, p. 236. Chamando a atenção para esta ideia de antecipação de condenação antes da ocorrência do inadimplemento ainda que por referência às hipóteses previstas no artigo 393.º, cfr. ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *Direito...*, volume I, p. 105. Também no sentido de ser permitido ao credor obter sentença contra o devedor, mesmo antes de vencida a obrigação, se nisso aquele tivesse interesse legítimo, cfr. ADRIANO VAZ SERRA, *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Abril de 1976*, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 110.º (1977-1978), p. 164.

41 () Salvo, claro está, se e na medida em que ficar vencido.

42 () Cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código...*, volume V, p. 78.

43 () Neste sentido, ANTUNES VARELA/J. MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual...*, p. 183.

maneira, assimilável àquelas que cabem no âmbito literal da norma da alínea b) do n.º 3 do artigo 73.º por referência ao n.º 2 do artigo 393.º, uma vez que também nas situações aí previstas, apesar de a obrigação não estar vencida, a lei reconhece interesse processual ao credor, possibilitando ao autor dispor de um título executivo, se for o caso, logo no momento em que a obrigação se vence, no pressuposto legalmente assumido que referi de que, controvertendo o réu a existência da obrigação, com toda a probabilidade recusará o cumprimento da obrigação quando aquele momento chegar (44).

Deste modo, nas situações em que a obrigação não esteja vencida, nem se vença com a citação, nada obsta a que o autor, no pressuposto da contestação da existência da obrigação por parte do devedor, peça a condenação deste no respectivo cumprimento *in futurum*, assumindo, pois, que se trata de obrigação não vencida, podendo, inclusivamente, alegar que a obrigação não está vencida. Ponto é que, se o fizer, não deixe também de alegar que o devedor contesta a existência da obrigação, uma vez que é precisamente dessa circunstância que resulta o seu interesse processual (45). Por isso, se, nesse conspecto, o réu, apesar do alegado pelo autor, não vier a contestar efectivamente a existência da obrigação, a situação cairá, afinal, no âmbito da previsão da alínea a) do n.º do artigo 73.º, pelo que, tratando-se de obrigação não vencida relativamente a cuja existência não há litígio, faltarão interesse processual ao autor (46) com as consequências legais daí resultantes e que antes vimos. Na hipótese configurada no n.º 1 do artigo 565.º é pressuposto indispensável do conhecimento do mérito da causa, em se tratando de obrigação não vencida, que o litígio quanto à existência da obrigação tenha expressão intraprocessual através da contestação.

### 3. Conclusão

A partir da norma do n.º 2 do artigo 562.º é possível, ao menos nas situações

---

44 () Parece ser também neste sentido de que, materialmente, não há diferença assinalável entre as situações previstas no n.º 2 do artigo 393.º e no n.º 1 do artigo 565.º, o entendimento de JOSÉ LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código...*, volume 2.º, p. 512. Para a justificação do regime do artigo 393.º, por todos, ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *Direito...*, volume 1, pp. 105-106.

45 () Aliás, sem essa alegação, a assunção expressa por parte do autor de que a obrigação não está vencida e que o seu vencimento não depende de simples interpelação, justificará, estou em crer, à luz da alínea c) do n.º 1 do artigo 394.º, o indeferimento liminar da petição, dado ser manifesto, nesse caso, que lhe falta interesse processual.

46 () Em sentido não coincidente, JOSÉ LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código...*, volume 2.º, p. 514.

que caem na sua previsão, assinalar ao interesse processual uma natureza híbrida, dúctil, num certo sentido, resultante de se tratar de um pressuposto processual cuja falta, como é de regra, consubstancia exceção dilatória implicante da absolvição do réu da instância, mas que, em certo condicionalismo processual, sofre uma incontornável metamorfose, transformando-se em critério legal de responsabilização pelo pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado do réu.

Deste modo, creio que se torna possível enquadrar e, do mesmo passo, compreender de forma coerente situações em que, não obstante a falta daquilo que, *prima facie*, é legalmente qualificado como um pressuposto processual, se mostra, afinal, ser possível o conhecimento do mérito da causa fora do âmbito do n.º 3 do artigo 230.º.